



Barra do Garças
Bela e Melhor Para Todos

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI COMPLEMENTAR Nº 086 DE 31 DE agosto DE 2005.

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo

“Altera dispositivos dos artigos 1º, 2º, 3º, 7º e 10 da Lei Complementar 047 de 26/08/98, e acrescenta o art 3º A, e dá outras providencias”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 1º, 2º, 3º, 7º e 10, da Lei Complementar 047, de 26 de agosto de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação (CME), criado nos termos do disposto no “caput” do artigo 211 da Constituição Federal, no caput do artigo 8º e § 2º, da Lei 9394/96 e artigo 181 da Lei Orgânica do Município; órgão autônomo com competência para decidir sobre todas as questões referentes à Educação, na área de abrangência do Sistema Municipal de Ensino, passa a ser disciplinado nos termos da presente Lei.” (NR)

“Art. 2º - O C.M.E. será constituído por 12(doze) membros, designados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas de notório saber, renovando-se a cada 04 anos, alternadamente por 7 e 5 membros, permitida a recondução e respeitada a seguinte proporção:

..... “(NR)

“Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Educação, além de outras atribuições conferidas em Lei, compete:

I – fixar normas para:

- a) a organização e funcionamento das etapas e modalidades da Educação Básica ministrada nas Instituições públicas e privadas que integram o



Barra do Garças
Bela e Melhor Para Todos

ESTADO DE MATO GROSSO

Sistema Municipal de Ensino: elaboração de matrizes curriculares; elaboração de regimentos escolares; a progressão continuada, nos termos do art. 32, parágrafo 2º. da LDB; reclassificação de alunos nos termos do art. 23, parágrafo 1º da LDB; a classificação de alunos em qualquer ano, série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior, nos termos da legislação vigente.

b) o estabelecimento de padrões mínimos de funcionamento das escolas.

- II – aprovar as matrizes curriculares propostas pelas instituições públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino, observadas as normas fixadas nos termos do inciso I;
- III – apreciar o relatório anual da Secretaria Municipal de Educação que deverá incluir dados sobre a execução financeira;
- IV- emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais – área fim – que o Poder Público Municipal pretenda celebrar;
- V -pronunciar-se previamente sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino, de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;
- VI- autorizar e reconhecer as etapas e modalidades de ensino ministrado pelas instituições públicas e privadas que integram o Sistema Municipal.
- VII–exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;
- VIII- representar às autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias, em instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;
- IX–estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não forem de sua alçada;
- X– manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelos Poderes Executivo e Legislativo, pela Secretaria de Educação e por entidades de âmbito municipal ligadas à educação, ou por qualquer cidadão;



- XI - manter intercâmbio com Conselhos de Educação e organismos que possam contribuir com a educação;
- XII – promover correições, por meios de comissões especiais, em qualquer estabelecimento de ensino do Sistema Municipal, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação escolar;
- XIII -participar do acompanhamento e da avaliação do Plano Municipal de Educação.
- XIV – exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções;

§ 1º.-Os atos do CME, após sua homologação pelo Prefeito, constituem-se em legislação do Sistema Municipal de Ensino.

.....” (NR)

“Art. 7º -.....

.....

f) Um representante das Escolas Municipais Indígenas.” (NR)

“Art. 10 - Os Conselhos, criados terão, cada um deles, um Presidente e um Vice-Presidente a serem escolhidos entre seus membros eleitos por escrutínio secreto, por maioria absoluta, com mandato de dois anos, permitida reeleição.”
(NR)

Art. 2º - A Lei Complementar 047, de 26 de agosto de 1998, passa a vigorar acrescida do artigo 3º A :

“**Artigo 3º A** - O Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação, exercerá as funções: normativa, consultiva, deliberativa, mobilizadora e avaliadora sobre a formulação e o planejamento das políticas de educação do Sistema Municipal de Ensino.



Barra do Garças
Bela e Melhor Para Todos

ESTADO DE MATO GROSSO

- I. **Função Normativa** –baixar normas complementares e interpretar a legislação educacional e as normas educacionais fixadas pelo Sistema Federal de Ensino;
- II. **Função Consultiva** –responder consultas sobre questões e assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidas;
- III. **Função Deliberativa** – realizar análise de problemas, fatos ou questões, sob o enfoque da legislação, interpretada e aplicada pelo Conselho Municipal de Educação;
- IV. **Função Mobilizadora** – estimular, na perspectiva da democracia participativa, o envolvimento da sociedade, no acompanhamento e controle da oferta de serviços educacionais;
- V- **Função Avaliadora** – acompanhar a execução das políticas públicas educacionais e o cumprimento da legislação e das normas educacionais.”
(NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Zózimo Wellington Chaparral Ferreira
Prefeito Municipal

*Esta lei foi registrada no
livro próprio e afixado no
Mural da Câmara Municipal
em 31-02-05*